



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.269 - SC (2009/0156489-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CIRILLO MACHADO
ADVOGADO : NÉLIO ABREU NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE.

1. Com relação à divergência pretoriana acerca da necessidade de citação pessoal, ressalte-se que a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação do dissídio porque não demonstra a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

2. É possível reajustar a taxa de ocupação com base no valor do domínio pleno do terreno. Precedentes: REsp 1152279/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.12.09; REsp 1.161.483/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.04.10, ainda não publicado.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.269 - SC (2009/0156489-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CIRILLO MACHADO
ADVOGADO : NÉLIO ABREU NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. DOMÍNIO PLENO.

O direito de propriedade da União encontra previsão no art. 20 da Carta Federal de 1988 que recepcionou o art. 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, além disso o procedimento administrativo de demarcação goza de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade, atributos comuns a todos os atos administrativos.

2. Com o advento da Lei nº 11.481/2007, a comunicação dos atos se dá por intermédio de edital, apenas, dispensando-se a notificação pessoal. Observado o princípio do devido processo legal.

3. O art. 1º do Decreto Lei nº 2.398/87 prevê a atualização da taxa de ocupação. Além da atualização monetária, incidirá no cálculo, também, a valorização do domínio pleno do bem.

4. Apelo provido (e-STJ fl. 151).

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram julgados nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Merece prosperar, em parte, o recurso da União, tão-somente, para fins de esclarecimento, ausente a concessão de qualquer efeito infringente. Com o integral provimento da apelação e conseqüente reforma do decisor, faço constar, por óbvio, mas expressamente, de que a tutela antecipatória, outrora concedida, restou revogada.

2. Além das hipóteses trazidas pelo art. 535 do Código de Processo Civil, são admitidos os embargos declaratórios também para fins de prequestionamento, por construção jurisprudencial, como revelam as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 98 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, para fins de prequestionamento faz-se necessário que o acórdão analise, discuta e se posicione explicitamente sobre as questões federais e constitucionais, sendo dispensável a individualização numérica dos artigos em que se fundamenta o aresto. Ademais, cumpre salientar que o prequestionamento numérico é dispensado pela jurisprudência do Egrégio STJ. Precedente citado.

3. Por sua vez, também no que concerne ao prequestionamento, deliberou o Pretório Excelso, verbis: 'Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito' (RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio, in RTJ 173/239-240).

4. Embargos de declaração da União parcialmente providos. Improvimento aos declaratórios do autor (e-STJ fl. 166).

No especial, o recorrente suscita dissídio jurisprudencial. Para tanto, reproduz fragmentos de julgados do TFR da 5ª Região e do REsp 212.060/RJ, defendendo que o valor da taxa de ocupação deve ser corrigido com base nos índices inflacionários, não cabendo o reajusto com base no valor do domínio pleno.

Por fim, transcreve excerto de julgado da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Herman Benjamin, no sentido de que "a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União, deverá ser realizado de forma pessoal" (AgRg no Ag 890.050/SC, DJe de 23.10.08).

Contrarrazões (e-STJ. fls. 213-224).

Admitido o apelo (e-STJ fls. 226-227), subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.269 - SC (2009/0156489-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE.

1. Com relação à divergência pretoriana acerca da necessidade de citação pessoal, ressalte-se que a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação do dissídio porque não demonstra a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

2. É possível reajustar a taxa de ocupação com base no valor do domínio pleno do terreno. Precedentes: REsp 1152279/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.12.09; REsp 1.161.483/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.04.10, ainda não publicado.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Análise os requisitos de admissibilidade do apelo.

Com relação à divergência pretoriana acerca da necessidade de citação pessoal, ressalte-se que a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação do dissídio porque não demonstra a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

Outrossim, quando do julgamento do REsp 1.152.279/SC, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, esta Corte posicionou-se no sentido de ser possível que a taxa de ocupação seja reajustada com base no valor do domínio pleno do terreno.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO PÚBLICO. REVISÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. São inconfundíveis os institutos jurídicos da ocupação e do aforamento de imóveis da União. A primeira é remunerada pela taxa de ocupação, pela qual ficam obrigados os ocupantes de imóveis, sem título outorgado pela União. O foro consiste na retribuição pecuniária devida pela parte que celebra contrato de enfiteuse com o Ente Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A atualização da taxa de ocupação decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do terreno. Diferentemente do foro, não é constante e imutável, motivo pelo qual não se encontra limitada a observar a variação inflacionária do período.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1152279/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE.

1. É possível reajustar a taxa de ocupação com base em nova avaliação do imóvel. Precedente: REsp 1152279/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009.

2. No caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos. Precedente: REsp 1132403/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2009).

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1.161.483/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.04.10, ainda não publicado).

Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0156489-2

REsp 1152269 / SC

Número Origem: 200772080048214

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRILLO MACHADO
ADVOGADO : NÉLIO ABREU NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária